PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 376/12

DE: SEP/GEA-3 DATA: 05.12.12

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CONCESSIONÁRIA RODOVIAS TIETÊ S.A.

Processo CVM RJ-2012-13588

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 12.11.2012, pela CONCESSIONÁRIA RODOVIAS TIETÊ S.A. ("Companhia"), registrada na categoria B desde 06.09.2011, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo atraso de 60 dias no envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/N° 282/12, de 02.10.12 (fl. 06).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls. 02 a 05):

a. "[....] a penalidade imposta não merece prosperar, uma vez que, a recorrente não cometeu a infração que lhe é imputada";

b. "preliminarmente, tendo em vista o elevado valor da multa aplicada, no importe de R$18.000,00, **requer** ao Senhor Superintendente, com fulcro nas disposições do §1º, do artigo 13, da Instrução CVM 452/2007, **a concessão de efeito suspensivo a este recurso** ";

c. "[cita o artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09] partindo-se da premissa de que os documentos reclamados e tidos por não entregues seja as publicações de convocação para a realização da Assembleia Geral Ordinária (AGO), consoante às prescrições da Lei 6.404/76, a penalidade imposta não pode prosperar, pois a recorrente guarda estrita observância às disposições legais";

d. "prescreve a Lei 6.404/76 [cita os arts. 133, §4º e 124 da Lei nº 6.404/76]";

e. "a Assembleia Geral Ordinária (AGO) realizada pela recorrente contou com a presença da totalidade de seus acionistas e, assim sendo, em conformidade com as disposições do §4º do artigo 124 e do §4º do artigo 133, ambos da Lei 6.404/76, é considerada regular, independentemente das publicações dos anúncios de convocação";

f. "em razão da presença da totalidade dos acionistas e da regularidade da Assembleia Geral Ordinária, constou expressamente da Ata da AGO 'II. Convocação e Presença. Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, ficando, portanto, dispensadas as formalidades de convocação, estando regularmente instalada a assembleia, nos termos do artigo 124, §4º da Lei nº 6.404/76'";

g. "pelo exposto, restou demonstrado que, no caso da recorrente e em razão da presença da totalidade dos acionistas na AGO, ficaram dispensadas as formalidades de convocação e, por esta razão, não há que se falar no cometimento de infração ensejadora da imposição de penalidade aplicada, a título de atraso ou não envio de tais documentos"; e

h. "diante do exposto, requer: a) Seja o presente recurso recebido e a ele conferido efeito suspensivo; b) o recebimento, acolhimento e provimento deste recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida, culminando com a rescisão e revogação da penalidade consistente na multa aplicada". (grifos no original)

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado à Companhia o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1632/12, de 21.11.2012, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fl. 08).

O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM n° 480/09 (em vigor desde 01.01.2010) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e, quando aplicáveis, com os arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

Conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos (no caso da Proposta da Administração, divulgação pelo Sistema IPE) nele citados antes da realização da assembleia.

Ademais, cabe ressaltar que **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76);

No caso concreto, restou comprovado o comparecimento da totalidade dos acionistas na AGO/E realizada em 24.04.2011 (fls. 11 a 12). **Não** consta, entretanto, o encaminhamento da PROP.CON.AD.AGO/2011 pelo Sistema IPE.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM n° 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.2012 (fl.07); e (ii) a CONCESSIONÁRIA RODOVIAS TIETÊ S.A., até o momento, **não** encaminhou o documento **PROP.CON.AD.AGO/2011**.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CONCESSIONÁRIA RODOVIAS TIETÊ S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

ANTÔNIO LOPES EMYGDIO

Analista

RAPHAEL A. GOMES DOS SANTOS DE SOUZA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em exercício

De acordo,

À SGE,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas